



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Maria Sulivanea Macedo Saraiva		
EMENTA: Recomenda ao Colégio Master, nesta capital, a realizar a classificação da aluna Sofia Alencar Gonçalves Pires, referente ao 9º ano do ensino fundamental.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuíno		
SPU Nº 03830980/2019	PARECER Nº 0252/2019	APROVADO EM: 04.06.2019

I – RELATÓRIO

Maria Sulivanea Macedo Saraiva, mediante o processo nº 03830980/2019, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) autorize o Colégio Master, nesta capital, a proceder, em caráter excepcional, à classificação de Sofia Alencar Gonçalves Pires, referente à conclusão 9º ano do ensino fundamental, tendo em vista ela haver cursado, em escola estrangeira, disciplinas compatíveis com o respectivo ano escolar.

A requerente justifica, também, a necessidade de a aluna dar prosseguimento aos seus estudos, visto que a carga horária e o período de afastamento de estudo em escola estrangeira lhe dão plenas condições de ser submetida a um processo de classificação e, se aprovada, ter acesso ao 1º ano do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A classificação é o procedimento que a unidade escolar deve adotar, segundo critérios próprios, previstos no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica, para posicionar o aluno na etapa de estudos compatível com a idade,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

experiência e desempenho, adquiridos por meios formais ou informais. A classificação pode ser realizada nas seguintes condições:

Cont. do Parecer nº 0252/2019

- a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a série/ano, etapa, ciclo, período ou fase anterior na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas do país ou do exterior, considerando a classificação na escola de origem;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série/ano, ciclo, período, fase ou etapa adequada.

A classificação tem caráter pedagógico centrado na aprendizagem e exige as seguintes medidas administrativas para resguardar os direitos dos alunos, das escolas e dos profissionais:

- a) proceder à avaliação diagnóstica documentada pelo professor ou equipe pedagógica;
- b) comunicar ao aluno ou responsável a respeito do processo a ser iniciado para obter destes o respectivo consentimento;
- c) compor comissão formada por docentes, técnicos e direção da escola para efetivar o processo;
- d) arquivar atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizados;
- e) registrar os resultados no Histórico Escolar do aluno.

A avaliação no processo de classificação escolar é assegurada pela legislação educacional que permite aos estudantes a matrícula em série e ano mais avançados daqueles em que se encontram. Prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996), é um mecanismo que pode ser



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

utilizado nas escolas públicas e particulares de todo o País e que está amparado pelo Art. 24, Inciso II, Alínea c que prevê:

Cont. do Parecer nº 0252/2019

“II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

[...]

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.”

De acordo com a legislação vigente, a classificação deve ser realizada tendo como referências a idade/série e a avaliação de competências do estudante. A solicitação pode ser feita pelo aluno interessado ou pelo seu responsável, por meio de requerimento dirigido à escola.

A prova de classificação consiste em avaliar as competências do estudante nas disciplinas escolares que compõem o currículo da base nacional comum, com o conteúdo da série/ano imediatamente anterior ao do solicitado.

Nesse caso, recomenda-se à constituição de comissão (diretor, coordenador pedagógico, secretário, professor) o registro em ata, dos resultados alcançados e o Parecer para comprovar a classificação.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, sou de parecer que a aluna seja submetida à avaliação de conhecimentos referentes aos conteúdos curriculares do 9º ano do ensino fundamental. Caso obtenha aprovação, o Colégio Master deverá lavrar ata especial constando na ficha individual da aluna e no espaço destinado às



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

observações do seu histórico escolar o registro do procedimento adotado com o resultado, citando, também, o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal do ato praticado.

Cont. do Parecer nº 0252/2019

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2019.

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da CEB, em exercício

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE